



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.940863/2009-18
Recurso nº 889.857 Voluntário
Acórdão nº 1301-001.102 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2012
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente ARCELORMITAL SISTEMAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

Ementa:

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Constatado que os elementos que impossibilitaram o reconhecimento integral do direito creditório pleiteado encontram-se adequadamente descritos no ato combatido, e que o contribuinte, demonstrando ter perfeita compreensão deles, exerceu de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade do despacho decisório.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DISTINÇÃO.

Descabe aplicar ao instituto da COMPENSAÇÃO normas disciplinadoras da atividade de LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, em especial as impeditivas do direito de a autoridade administrativa competente aferir o atendimento de condição expressa pela lei.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. FUNDAMENTOS PARA VEDAÇÃO. CONTESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não merece prosperar a tese de defesa que, deixando de combater os fundamentos do ato recorrido que serviram de suporte para a não aceitação da dedução do imposto pago no exterior, concentra suas alegações na sustentação do direito à sua pretensão, matéria em relação a qual não houve questionamento na instância *a quo*.

IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RECEITAS QUE INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO.

Nos termos do disposto no artigo 55 da Lei nº 7.450, de 1985, a compensação do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos, impõe ao

contribuinte o dever de apresentar o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos citados rendimentos.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO.

Para que a autoridade administrativa possa reconhecer o direito creditório do contribuinte e, por via de consequência, considerar as compensações tributárias pleiteadas, é necessário que sejam aportados aos autos documentos que demonstrem a certeza e liquidez do crédito alegado, *ex vi* do disposto no art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

“documento assinado digitalmente”

Plínio Rodrigues Lima

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Plínio Rodrigues Lima, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

ARCELORMITAL SISTEMAS S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, que indeferiu manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório da Delegacia da Receita Federal também em Belo Horizonte.

Trata o processo de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, envolvendo crédito decorrente de SALDO NEGATIVO de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado no ano-calendário de 2003.

O Despacho Decisório de fls. 43 indica indeferimento da compensação pleiteada, vez que, analisados os elementos formadores do crédito apontado no PER/DCOMP, não restou apurado saldo negativo no ano-calendário de 2003.

Transcrevo, abaixo, as informações contidas no documento de fls. 43.

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRED.	IR EXTERIOR	RET.FONTE	PAG.	ESTIM.COMP.	SOMA PARC CRED
PER/DCOMP	2.701.621,11	198.917,00	825.929,81	368.688,61	4.095.156,53
CONFIRMADAS	0,00	179.992,06	825.929,81	68.777,87	1.074.699,74

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 402.857,98 Valor na DIPJ: R\$ 402.857,98

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.095.156,53

IRPJ devido: R\$ 3.692.298,55

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Apreciando Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte decidiu, por meio do acórdão nº. 02-27.994, de 04 de agosto de 2010, indeferir os pedidos ali veiculados.

O referido julgado restou assim ementado:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Ciente da Decisão de primeira instância em 28 de setembro de 2010, conforme aviso de recebimento de folha 127, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 25 de outubro de 2010, conforme registro de recepção de folha 129, por meio do qual sustenta:

- que “o art. 142 do CTN descreve a competência das autoridades dos Fiscos, não se satisfazendo com as simplórias operações e conclusões consubstanciadas nos tais despachos decisórios eletrônicos, uma vez que estes, pelo menos nos moldes do despacho ora discutido, não substituem a inteligência fiscal e não permitem uma cognição integral dos fatos pertinentes ao objeto da exigência tributária”;

- que “algumas Delegacias de Julgamento vêm reconhecendo que o cruzamento eletrônico de dados no sentido de liberar os valores pleiteados pode ser um meio auxiliar, mas nunca determinante da imediata recusa do crédito informado pelo contribuinte”;

- que, nos termos do art. 65 da IN/RFB nº 900, de 2008, a própria Receita Federal reconhece a necessidade de se realizar uma verificação efetiva do crédito pleiteado;

- que o seu o direito de defesa foi cerceado, ensejando, assim, a nulidade do despacho decisório, conforme expresso pelo inciso II do artigo 59 do Decreto 70.235/72;

- que é pacífico por este Conselho julgador que o lançamento do IRPJ, a partir da Lei 8.383/1991, passou a se amoldar na sistemática de lançamento por homologação, seguindo a regra do artigo 150, § 4º do CTN;

- que transcorridos mais de cinco anos do fato gerador da obrigação tributária, ou da geração do saldo negativo, tal como se verifica no caso vertente, sem que a autoridade fiscal tenha contestado a regularidade das apurações por ela declaradas, considera-se homologada ainda que tacitamente;

- que a Fiscalização somente poderia questionar os resultados apresentados nas declarações fiscais dentro do prazo de que dispõe para a constituição do crédito tributário;

- que a contagem do prazo pelo envio da DCOMP não é adequada, seja porque não há sentido na renovação de um prazo de natureza decadencial, seja porque no confronto da lei ordinária com a lei complementar, por força do art. 146 da Constituição Federal, prevalece esta última;

- que o montante de R\$ 2.701.621,11, referente a Imposto de Renda pago no exterior, decorre de serviços prestados à Acindar Indústria Argentina de Aceros S.A., que retém o valor de Imposto de Renda na fonte devido pela ArcelorMittal Sistemas, em razão da renda auferida por esta;

- que o Imposto de Renda devido no Brasil decorrente da prestação de serviços no exterior gira em torno de R\$ 3.178.305,33 e o valor retido pela fonte na Argentina está inserido dentro deste montante;

- que o valor retido pela fonte pagadora na Argentina foi declarado na DIPJ (ficha 12) como Imposto de Renda Mensal pago por estimativa;

- que, com o objetivo de impedir a dupla tributação, os acordos internacionais atribuem o poder de tributar a renda ao Estado em cujo território os rendimentos foram produzidos (critério da fonte produtora) ou em cujo território foi obtida a disponibilidade econômica ou jurídica (critério da fonte pagadora), de acordo com a natureza do rendimento considerado, sendo que a classificação desse rendimento deve ser realizada segundo a lei interna do Estado que aplica o tratado, pois, solução diversa implicaria verdadeira introdução de legislação estrangeira no ordenamento jurídico pátrio;

- que foi promulgada a convenção entre Brasil e Argentina, através do Decreto nº 87.976, de 22/12/1982, aplicado ao imposto de renda, e, de acordo com o artigo 23 do referido Tratado, os rendimentos pagos à empresa brasileira e que tiverem sido tributados na Argentina, poderão ser deduzidos do imposto de renda pago no Brasil (cita, ainda, o art. 395 do RIR/99 e o art. 16 da IN SRF nº 208, de 2002);

- que, se não houve declaração da retenção em DIRF da fonte pagadora, se esta não indicou o débito em DCTF ou não efetuou o recolhimento efetivo da importância, isso não pode ser oposto à ela, visto que cumpriu todos os requisitos legais para utilização do crédito, não podendo, sequer, ser responsabilizada por tais fatos;

- que, no presente caso, a Receita Federal entendeu ter havido a retenção do IRRF, mas com uma suposta falta de recolhimento;

- que, se houve a declaração dos valores nas DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras, é porque houve a retenção, hipótese em que a própria Receita Federal tem entendimento consolidado de que ao contribuinte cabe oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido (Parecer Normativo COSIT nº 01/2002);

- que admitir que só as compensações homologadas podem compor o crédito é o mesmo que negar ao contribuinte o direito de compensar imediatamente o saldo negativo composto por elas;

- que aceitar o procedimento do despacho decisório é rasgar o devido processo legal, pois a lei estabelece um *modus operandi* para cobrança de compensações não homologadas, não podendo, de um lado, não homologar a compensação e cobrar o débito então compensado e, ao mesmo tempo, reduzir o crédito tributário originário desta quitação, pois, agindo dessa forma, o fisco estaria cobrando duas vezes a mesma coisa;

- que o agente fiscal designado para investigar a apuração do contribuinte no que pertine ao IRPJ está impedido de desconsiderar a compensação promovida para a extinção das estimativas;

- que, ao que parece, o montante de R\$ 299.910,74, declarados na compensação como sendo estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, não foi reconhecido pela Fiscalização;

- que uma das justificativas para a não homologação da compensação das estimativas referenciadas no item anterior está na suposta insuficiência de crédito de saldo negativo de períodos anteriores, informados na PER/DCOMP 0140.90179.260803.1.3.02-6942 para compensar débitos de IRPJ de março e maio de 2003;

- que, não obstante ter demonstrado que todos os valores estão corretos, não havendo motivos para suposta insuficiência de crédito, se tais compensações detinham algum problema, aqui devem ser reconhecidas, sob pena de cobrança em duplicidade;

- que, como exposto anteriormente, é vedado ao Fisco realizar nova apuração dos saldos negativos de períodos anteriores ao ano de 2003.

A Segunda Turma Ordinária desta Terceira Câmara, por meio da Resolução nº 1302-000.112, de 18 de outubro de 2011, decidiu converter o julgamento em diligência para que fosse juntada ao presente a decisão administrativa definitiva proferida no processo administrativo nº 10680.904418/2006-33.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, por meio do despacho de fls. 270, esclareceu que, conforme documentos de fls. 266/267, a contribuinte desistiu do recurso relativo ao processo nº 10680.904418/2006-33, para fins de inclusão dos débitos correspondentes no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

A controvérsia a ser enfrentada no presente processo diz respeito ao não reconhecimento do crédito indicado para fins de compensação tributária.

Conforme Despacho Decisório de fls. 43, apreciados os seus elementos formadores, não restou apurado saldo negativo no ano-calendário de 2003, pois:

a) o imposto de renda pago no exterior (R\$ 2.701.621,11) não foi confirmado;

b) o imposto de renda retido na fonte foi reduzido de R\$ 198.917,00 para R\$ 179.992,06; e

c) as estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores foram reduzidas de R\$ 368.688,61 para R\$ 68.777,87.

Na Declaração de Informações relativa ao ano-calendário de 2003 (DIPJ/2004), a contribuinte informou:

IMPOSTO DEVIDO (INCLUSIVE ADICIONAL)	R\$ 3.692.298,55
IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR	R\$ 285.121,54
IMPOSTO NA FONTE	R\$ 117.736,44
ESTIMATIVA	R\$ 3.692.298,55
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	- R\$ 402.857,98

Analiso, pois, as alegações trazidas em sede de recurso voluntário.

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

Sustenta a Recorrente que os tais “despacho decisórios eletrônicos” não substituem a inteligência fiscal e não permitem uma cognição integral dos fatos pertinentes ao objeto da exigência tributária. Alega que o seu direito de defesa foi cerceado, eis que não foram declinados os motivos que levaram a autoridade administrativa a desconsiderar o seu crédito.

Não merece acolhida a preliminar argüida.

Ainda que se possa identificar, em algumas situações, a ocorrência de impropriedades na denominada emissão “eletrônica” de despachos decisórios, penso que, no caso vertente, não existe mácula capaz de contaminar de nulidade o feito administrativo.

Com efeito, além de preencher todos os requisitos formais exigidos pela legislação de regência, o Despacho Decisório traz, no quadro relativo à FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL, descrição detalhada da análise empreendida, apontando, de forma clara, os elementos formadores do crédito pleiteado que foram declarados e os que foram confirmados.

Tal consideração, ressalte-se, é confirmada pela própria defesa apresentada pela Recorrente, que descreve sem qualquer dificuldade as glosas refletidas no ato decisório.

Afasto, pois, a preliminar argüida.

PRECLUSÃO DO DIREITO DO FISCO EM REAPURAR AS BASES DE CÁLCULO DE IRPJ DE 2004

Sustenta a Recorrente que, tal qual a homologação tácita do pagamento antecipado do crédito tributário, os resultados registrados em sua declaração tornam-se imutáveis com o decurso do prazo decadencial para lançamento do tributo.

Cuidam os autos de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, em que, com o intuito de verificar o cumprimento de condição estabelecida pela lei, foram efetuadas verificações no sentido de aferir a liquidez e certeza do crédito indicado para o encontro de contas.

A análise da legislação que disciplina o instituto da compensação no âmbito tributário conduz a conclusões que demonstram de forma inequívoca que não se pode aplicar, como pretende a Recorrente, as normas relativas à constituição do crédito tributário ao instituto da compensação, senão vejamos:

1. o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a matéria, estabeleceu (art. 170, *caput*): a) que compete à lei autorizar a compensação; b) que a lei pode atribuir à autoridade administrativa poderes para estipular condições e garantias para que a compensação seja deferida; c) que **a compensação de débitos do contribuinte envolve, necessariamente, créditos líquidos e certos desse mesmo sujeito passivo contra a Fazenda Pública;**

2. a Receita Federal está autorizada pela lei a expedir instruções necessárias à efetivação da compensação (Lei nº 8.383/91, art. 66, parágrafo 4º);

3. a compensação submete-se a procedimento homologatório, ainda que pela via tácita (Lei nº 9.430/96, art. 74, parágrafos 2º e 5º);

4. **o procedimento de homologação da compensação se submete a prazo, e o início de sua contagem se dá a partir do momento em que a compensação é requerida nos termos e condições estabelecidos pela lei** (Lei nº 9.430/96, art. 74, parágrafo 5º);

5. a não homologação da compensação pleiteada faculta ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade e eventual recurso, nos exatos termos do Decreto nº 70.235, de 1972 (Lei nº 9.430/96, art. 74, parágrafos 9º, 10 e 11);

6. a manifestação de inconformidade e o recurso eventualmente apresentados suspendem a exigibilidade do débito tido como indevidamente compensado nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (Lei nº 9.430/96, art. 74, parágrafo 11, *in fine*);

A legislação referenciada deixa fora de dúvida de que à COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA são aplicadas normas especiais no que tange à competência para a apreciação dos pedidos correspondentes, à necessária homologação dos citados pedidos, ao prazo para a efetivação da homologação e ao rito processual aplicável à matéria.

Aceitar a tese esposada pela Recorrente significaria, em última análise, afastar, por desnecessária, a norma estampada no parágrafo 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, vez que ao procedimento homologatório, segundo tal entendimento, deveria ser aplicada a regra do parágrafo 4º do art. 150 do CTN.

Obviamente, tal entendimento não encontra ressonância na legislação de regência, eis que, como já disse, o instituto da compensação é regido por um conjunto próprio de normas, e, no que diz respeito a prazo para homologação, a regra não pode ser outra senão a prevista no parágrafo 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Recepcionada sob outra ótica, poder-se-ia afirmar que o entendimento sob apreciação não afastaria, necessariamente, a aplicação do prazo previsto no parágrafo 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, sendo que este seria aplicável à homologação da compensação e o previsto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN deveria ser observado na aferição da liquidez e certeza do crédito apontado para o encontro de contas.

A meu ver, tal raciocínio revela-se, da mesma forma, absolutamente equivocado, eis que não se pode admitir homologação de compensação sem que a certeza e liquidez dos créditos sejam aferidas, pois, do contrário, estar-se-á deixando de observar requisito imposto pela norma de regência (*caput* do art. 170 do Código Tributário Nacional).

Em síntese: a homologação da compensação pleiteada pelo contribuinte está representada, em essência, pela verificação da certeza e liquidez dos créditos indicados no pedido.

Rejeito, assim, os argumentos da Recorrente no tocante ao presente item.

COMPENSAÇÃO COM IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR

Argumenta a Recorrente que, de acordo com o art. 23 da Convenção entre o Brasil e a Argentina (Decreto nº 87.976, de 1982), os rendimentos pagos à empresa brasileira e que tiverem sido tributados na Argentina poderão ser deduzidos do imposto de renda pago no Brasil. Faz referência, ainda, as disposições do art. 395 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99) e do parágrafo 1º do art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 208, de 2002.

Por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade, a contribuinte carrou aos autos documentos denominados *SI.CO.RE. – Sistema de Control de Retenciones* (fls. 83/95), que, para ela, confirmam o pagamento do imposto no exterior.

A autoridade julgadora de primeira instância, ao decidir pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, o fez com base nos seguintes argumentos:

i) atendidos os requisitos previstos na legislação de regência, o imposto de renda pago no exterior é dedutível do imposto de renda apurado no Brasil, contudo, tal dedução está limitada ao imposto apurado no Brasil, inexistindo qualquer hipótese de restituição (e consequentemente compensação), no Brasil, de imposto pago no exterior;

ii) ainda que os documentos apresentados pela contribuinte comprovassem a retenção do imposto no exterior (o que não seria o caso), estes jamais poderiam dar origem ao saldo negativo utilizado na DCOMP em litígio, sendo, na melhor das hipóteses, passível de ser deduzido do imposto de renda apurado no período;

iii) os documentos apresentados pela contribuinte não atendem ao determinado no § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995 (reconhecimento pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira do documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior); e

iv) não foram apresentados documentos comprobatórios do oferecimento das receitas correspondentes à tributação.

Destaco que **em relação a tais argumentos a contribuinte não trouxe, na sua peça de recurso, qualquer alegação**. Limitou-se a sustentar a possibilidade de aproveitamento do imposto pago no exterior, juntando, como elemento adicional ao que foi por ela aportado por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade, um Balanço Patrimonial do Grupo Arcelor Brasil e uma Demonstração do Resultado do Exercício, sem qualquer assinatura e sem indicação da correspondente fonte contábil.

Não identifico, pois, na peça recursal, esforço argumentativo de qualquer natureza capaz de remover os óbices apontados na decisão recorrida, que, a meu ver, encontram ressonância na legislação de regência.

De fato, a contribuinte, além de não trazer ao processo documentação comprobatória do pagamento no exterior **na forma exigida pela legislação**, não reuniu elementos capazes de demonstrar a efetiva prestação direta dos serviços; a tributação das supostas receitas; e o atendimento, para fins de compensação do imposto pago no exterior, ao limite estabelecido pela legislação.

Sou, pois, pela manutenção da glosa do imposto pago no exterior.

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Alega a Recorrente que, se não houve declaração da retenção em DIRF da fonte pagadora, se esta não indicou o débito em DCTF ou não efetuou o recolhimento da importância, isso não pode ser oposto à ela, pois cumpriu todos os requisitos legais para utilização do crédito e não pode sequer ser responsabilizada. Diz que, no caso, a Receita Federal entendeu ter havido a retenção do imposto, mas com uma suposta falta de recolhimento. Adita que, se houve a declaração dos valores nas DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras, é porque houve a retenção.

Equivoca-se a Recorrente quando afirma que, aqui, trata-se de imposto cuja retenção restou comprovada, mas não o seu recolhimento. Como bem destacou a decisão recorrida, *"O contribuinte informou um IRRF no importe de R\$ 198.917,00. A DRF confirmou a retenção no importe de R\$ 179.992,06, **considerando as informações extraídas das DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras.**"* (GRIFEI)

Vê-se, pois, que as retenções devidamente comprovadas por meio de DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras foram consideradas. O imposto glosado resulta exatamente da diferença entre o que foi declarado e os que tiveram sua retenção comprovada.

O próprio fragmento da decisão de primeira instância reproduzido na peça de defesa confirma o equívoco da Recorrente, senão vejamos: *“Em síntese, não comprovada a retenção do imposto e o oferecimento das receitas correspondentes a tributação, não há como validar o IRF pleiteado pelo contribuinte.”*

Nesse diapasão, o que se extrai dos autos é que a autoridade administrativa competente, a partir da ausência da apresentação, por parte da contribuinte, dos comprovantes de retenção exigidos pela lei (art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985), tomou por base, para fins de determinação do montante passível de restituição, informações prestadas pelas fontes pagadoras.

Pode-se dizer, inclusive, que, ao agir dessa forma, colaborou a Administração no sentido de buscar a verdade dos fatos, vez que, se ela tivesse feito uma leitura estreita da norma de regência acima referenciada, simplesmente indeferiria o pleito da Recorrente, pois, tratando-se de aproveitamento de imposto pago por antecipação, a exigência legal é dirigida no sentido de que o contribuinte apresente os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras.

Portanto, a parcela de imposto tido como retido na fonte que não foi admitida pela autoridade administrativa está representada por valores para os quais inexiste comprovação da efetiva retenção, motivo pelo qual a glosa deve ser mantida.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES

Argumenta a Recorrente que admitir que só as compensações homologadas podem compor o crédito é o mesmo que negar ao contribuinte o direito de compensar imediatamente o saldo negativo composto por elas. Diz que, aceitar o procedimento do despacho decisório, é rasgar o *devido processo legal*, pois a lei estabelece um *modus operandi* para cobrança de compensações não homologadas, não podendo, de um lado, não homologar a compensação e cobrar o débito então compensado e, ao mesmo tempo, reduzir o crédito tributário originário desta quitação (para ela, agindo dessa forma, o Fisco estaria cobrando duas vezes a mesma coisa).

Com a devida permissão, não merece acolhimento a argumentação expendida pela ora Recorrente.

À evidência, nada impede que o contribuinte pleiteie compensação indicando crédito em que, na sua formação, foram utilizados valores que, por sua vez, foram objeto de compensação com créditos relativos a períodos anteriores.

Resta óbvio, entretanto, que a autoridade administrativa, ao apreciar o pedido de compensação, deve debruçar-se sobre todos os elementos que formam o crédito apontado para o encontro de contas. O ideal, inclusive, é que, na hipótese da existência de débitos compensados que constituem parcela do crédito indicado para compensação, a análise seja feita de forma conjunta.

A providência acima descrita representa tão simplesmente o cumprimento de condição estampada na norma autorizadora do procedimento, qual seja, a prevista no *caput* do art. 170 do Código Tributário Nacional, que impõe que os créditos cuja compensação a lei pode autorizar devem ser líquidos e certos.

No caso vertente, a contribuinte indicou crédito (saldo negativo do ano-calendário de 2003) em que, na sua formação, foram consideradas estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores.

O montante glosado (R\$ 299.910,74), derivou da constatação da não homologação da compensação pleiteada (estimativas com saldo negativo de períodos anteriores).

Dando efetividade ao entendimento de que, no caso em que o crédito apontado para o encontro de contas é formado por valores que também foram objeto de compensação, o julgamento, se não for realizado de forma conjunta, deve levar em conta a eventual decisão administrativa final acerca da referida compensação, a Segunda Turma Ordinária desta Terceira Câmara decidiu converter o julgamento em diligência para que fosse juntada ao presente a decisão administrativa definitiva proferida no processo administrativo nº 10680.904418/2006-33, feito que tratou da compensação das estimativas questionadas no presente processo.

Conforme despacho de fls. 270, a Recorrente desistiu de discutir administrativamente a homologação parcial objeto do citado processo administrativo nº 10680.904418/2006-33 (fls. 267/268), aderindo ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009.

O parcelamento de débito, muito embora represente forma (indireta) de extinção do crédito tributário, não confere ao crédito que dele possa decorrer a liquidez e certeza exigidas pela lei autorizadora da compensação tributária.

Aqui, não se trata de duplicidade de exigência, como quer crer a Recorrente, mas, sim, de observância de critério eleito pela lei (liquidez e certeza do crédito), impeditivo de que se possa promover a compensação por meio de valores que não foram extintos ou, como é o caso, cuja extinção se supõe iniciada mas não foi concluída.

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2012

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães